



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 154/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que foi rejeitado na Sessão Plenária do dia 16 de maio do corrente ano, o Veto Parcial ao Projeto transformado na Lei Complementar nº 944, de 25 de abril de 2017, que “Institui o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, dispõe sobre seus objetivos, constituição e gestão e dá outras providências”, e encaminha o texto para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de maio de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, encaminha para promulgação, objeto do Veto Parcial rejeitado, o inciso IV e os §§ 2º e 3º todos do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 147/17, transformado na Lei Complementar nº 944, de 25 de abril de 2017, que “Institui o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, dispõe sobre seus objetivos, constituição e gestão e dá outras providências”, na forma a seguir:

“Art. 5º.

IV - em investimentos necessários à modernização tecnológica, à capacitação e ao aparelhamento finalístico do Ministério Público e dos Órgãos Estaduais do Poder Executivo, incumbidos da fiscalização dos bens, como a Polícia Civil, Polícia Militar e demais setores da Segurança Pública e também os interesses e valores mencionados no artigo 2º, desta Lei Complementar.

§ 2º. Será destinado o percentual de 5% (cinco por cento) dos valores depositados diretamente no Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - FUMRESPOM.

§ 3º. Será destinado o percentual de 5% (cinco por cento) dos valores depositados diretamente ao Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL, para fins de capacitação e aparelhamento.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de maio de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
Porto Velho	25/04/17
Hora	10:45
16	
M ^a de Jussara do Carmo	
Assessora Parlamentar	

MENSAGEM N. 88 , DE 25 DE ABRIL DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, dispõe sobre seus objetivos, constituição e gestão e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 094/2017-ALE, de 29 de março de 2017.

Preliminarmente menciono que o veto parcial ao texto abrange o inciso IV e os §§ 2º e 3º, do artigo 5º, a seguir transcritos:

“Art. 5º.

IV - em investimentos necessários à modernização tecnológica, à capacitação e ao aparelhamento finalístico do Ministério Público e dos Órgãos Estaduais do Poder Executivo, incumbidos da fiscalização dos bens, como a Polícia Civil, Polícia Militar e demais setores da Segurança Pública e também os interesses e valores mencionados no artigo 2º, desta Lei Complementar.

§ 2º. Será destinado o percentual de 5 % (cinco por cento) dos valores depositados diretamente no Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - FUMRESPOM.

§ 3º. Será destinado o percentual de 5% (cinco por cento) dos valores depositados diretamente ao Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, para fins de capacitação e aparelhamento.”

Nobres Parlamentares, essa Casa de Leis, além das atribuições típicas próprias de cunho legislativo e fiscalizador detém atribuições atípicas, como administrativas e judiciais. Contudo, nem sempre há conexão entre a atuação típica e a constitucionalidade do ato, porquanto deflui que a não observância da forma e/ou da substância constitucional do ato legislferante conduz à sua mácula.

No caso específico, houve a alteração do inciso IV, do artigo 5º, e do seu § 2º, bem como a criação do § 3º, alterando-se a *mens legis* do projeto original que destinava recursos à modernização tecnológica, à capacitação e ao aparelhamento do Ministério Público e Órgãos do Poder Executivo, Instituições incumbidas da proteção de bens jurídicos destacados como importantes na Constituição Federal.

Em suma, o Poder Legislativo, por meio de Emenda Modificativa e outra Aditiva, retirou a destinação de 10% (dez por cento) dos recursos direcionados a Fundo próprio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, criado com a finalidade de modernização da instituição e para o fortalecimento na defesa da coletividade e dos bens tidos como fundamentais, atribuindo aos Fundos da Polícia Militar - FUMRESPOM e da Polícia Civil - FUNRESPOL.

A Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, que estatuiu Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe no artigo 71, que:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

A norma exige que a criação do Fundo se vincule a determinados objetivos e serviços, ou seja, a criação deve cingir-se à realização de programas de trabalho relacionados aos objetivos definidos para sua constituição.

Em outras palavras, a legislação cria o nexo causal devendo haver a correlação da instituição do Fundo com suas consequências jurídicas de atuação, sendo necessário elaborar um planejamento orçamentário e desenvolver explicações que definam legalmente os objetivos deste.

O Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, por sua vez, tem como premissa ressarcir coletividade por danos causados ao meio ambiente, à economia popular, aos bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, à ordem econômica e ao patrimônio público, dentre outros, em conexão com as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Nesta concepção, a criação do Fundo de Recuperação dos Bens Lesados tem base na determinação constitucional de proteção dos referidos objetos jurídicos evidenciados de forma expressa na nossa Lei Maior.

Com efeito, para que haja a proteção dos referidos bens jurídicos, na Lei que disciplina a Ação Civil Pública, há disposição expressa dos legitimados para a atuação em defesa da coletividade, nos termos do artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

.....”

Veja-se que os Estados são autorizados para a defesa da coletividade, com a possibilidade de ingresso de ação principal e cautelar à efetividade da premissa constitucional. E a representação judicial e extrajudicial dos Estados, consoante preconiza a Constituição Federal de 1988, bem como as Constituições Estaduais dos Entes Federados, fica a cargo das respectivas Procuradorias.

Assim, a criação programada do referido Fundo tem correlação com as atividades de proteção inerentes aos bens jurídicos visados, com o estabelecimento de instrumentos próprios para que a atuação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

do Estado possa buscar o ressarcimento de lesões existentes, por intermédio de instituição estabelecida para esse fim.

Neste diapasão, a destinação de recursos à PGE vincula-se à modernização tecnológica, aparelhamento e capacitação de servidores e membros, com o liame objetivo de proteção jurídica do patrimônio material e imaterial do Estado de Rondônia, considerando os fins sociais da Lei nº 7.347, de 1985.

Ao retirar a destinação do percentual à PGE, o Poder Legislativo subverteu a ordem constitucional de criação dos Fundos, concebendo a distribuição de valores àqueles que não contêm conexão com a Lei nº 7.347, de 1985, nem mesmo detêm atribuição jurídica finalística de proteção.

Veja-se o que preceitua o artigo 13, da referida Lei:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Ademais, a própria natureza jurídica de criação dos Fundos, na forma do artigo 71, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não foi observada por essa Assembleia Legislativa, porquanto houve a desvinculação no propósito de sua vinculação sendo a destinação dos recursos públicos para outros fins não condizentes com o Fundo constituindo em ato de inconstitucionalidade.

Portanto, as Emendas perpetradas no respectivo processo legislativo colidem frontalmente com as diretrizes da Constituição Federal e das Leis Infraconstitucionais, violando o Princípio da Máxima Proteção aos Bens Jurídicos tidos por relevantes pela Assembleia Nacional Constituinte.

A orientação do Tribunal de Contas da União sobre a aplicação de recursos de Fundos aos seus objetivos assim dispõe:

TCU - 01941220118 (TCU) Ementa: MONITORAMENTO. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REINCIDÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO NÃO JUSTIFICADO DE DETERMINAÇÃO DO TCU. MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO IMPRORROGÁVEL PARA ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. Nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei n. 8.443/1992, é cabível a aplicação de multa pecuniária ao gestor que reincidir na prática de descumprimento de determinação deste Tribunal.

Ainda sobre o tema, o Poder Judiciário se manifesta:

TJ-PR - Apelação Cível AC 7550225 PR 0755022-5 (TJ-PR) Data de publicação: 12/04/2011
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE FINALIDADE DAS VERBAS REPASSADAS PELO FUNDEF, A QUAL SE DESUNA EXCLUSIVAMENTE AO ENSINO FUNDAMENTAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADA. PAGAMENTO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E SUPLETIVO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



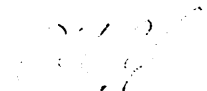
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

O emprego de recursos do FUNDEF para propósitos diversos dos abrangidos pelo regramento desse fundo público, havendo dano para o ensino fundamental, implica agressão ao Princípio da Legalidade, restando, de igual modo, transgredido, o dever de Moralidade que informa a Administração Pública, ante o descumprimento das normas jurídicas referentes à destinação dos recursos oriundos do FUNDEF, para o pagamento de professores da educação infantil e do supletivo. Afasta-se a sanção de reparação de dano ao patrimônio público, já que o apelante utilizou parte dos recursos oriundos do FUNDEF no pagamento de remuneração dos professores que prestaram serviços na educação infantil e no supletivo, o que prejudicou o objetivo fundamental do FUNDEF (valorização do ensino fundamental), não sendo cabíveis as sanções de reparação do dano. No entanto, aplica-se multa civil no valor equivalente a 4 (quatro) remunerações percebidas ao tempo do fato, levando-se em conta os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. (destaque nosso)

Com efeito, o emprego de recursos do Fundo de Recuperação de Bens Lesados para propósitos diversos dos abrangidos pelo regramento desse Fundo Público, na qual advirá dano para a coletividade, implica violação ao Princípio da Legalidade e da Moralidade da Administração Pública.

Ante o exposto, e frente aos vícios materiais nas Emendas Modificativas e Aditivas perpetradas pelo Poder Legislativo, no Autógrafo de Lei, os quais maculam a ordem constitucional e seus variados princípios, outra medida não cabe à Assembleia Legislativa senão reconhecer a necessidade de aprovação do presente veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 944 , DE 25 DE ABRIL DE 2017.

Institui o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, dispõe sobre seus objetivos, constituição e gestão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, previsto no artigo 13, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. O FRBL fica vinculado ao Poder Executivo e será gerido por um Conselho Gestor, constituído na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 2º. O FRBL destina-se a ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente, à economia popular, aos bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo:

I - as compensações, as indenizações e as multas, estabelecidas em Termos de Ajuste de Conduta, celebrados pelo MPRO, ou resultantes de condenações em ações civis públicas que tenham por objeto compensar, reparar, conservar ou prevenir danos aos bens, valores e aos interesses descritos no artigo anterior;

II - reparação pecuniária por dano moral coletivo decorrente de ação judicial;

III - os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, diretamente ou por meio de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FRBL, em benefício dos direitos difusos, observando-se os dispositivos constitucionais pertinentes;

IV - o produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados;

V - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras; e

VI - dotações e créditos orçamentários que lhes forem atribuídos.

Parágrafo único. Poderão ser destinados ao Fundo, os valores decorrentes de transação penal e penas alternativas estabelecidas em decisão judicial.

Art. 4º. As receitas do Fundo serão centralizadas em conta única específica em Instituição Financeira Oficial, denominada "Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL", gerida pelo Conselho Gestor.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 76 do dia 25/4/2017

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 844, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Institui o Fundo de Reconstrução do Poder Judiciário - FRPJ, dispõe sobre seus objetivos, composição, gestão e da outra providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decidiu e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o Fundo de Reconstrução do Poder Judiciário - FRPJ, previsto no artigo 13, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1975.

Parágrafo único. O FRPJ, fica vinculado ao Poder Executivo e será gerido por um Conselho Gestor, constituído na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 2º. O FRPJ destina-se a ressarcir a coletividade por danos causados no meio ambiente, econômica, popular, aos bens e direitos de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico, ou ainda, a ordem econômica e ordem econômica no patrimônio público.

Art. 3º. O FRPJ terá as seguintes finalidades:

I - as compensações, as indenizações e as multas, estabelecidas em favor do Estado de Roraima, em decorrência de danos causados no meio ambiente, econômica, popular, aos bens e direitos de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico, ou ainda, a ordem econômica e ordem econômica no patrimônio público;

II - reparação por danos morais coletivos decorrentes de atos ilícitos;

III - as recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, ou instituições internacionais, ou por meio de recursos em qualquer modalidade especificamente no FRPJ, em benefício dos danos decorrentes de danos causados no meio ambiente, econômica, popular, aos bens e direitos de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico, ou ainda, a ordem econômica e ordem econômica no patrimônio público;

IV - o produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados;

V - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VI - doações e outras contribuições que lhes forem atribuídas.

Parágrafo único. Poderão ser destinados ao Fundo, os valores decorrentes do patrimônio público, por meio de transferências estabelecidas em decisão judicial.

Art. 4º. As receitas do Fundo serão encaminhadas em favor do Estado de Roraima, para o FRPJ, gerido pelo Conselho Gestor.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º. A instituição financeira, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, comunicará ao Conselho Gestor os depósitos realizados a crédito do FRBL, com especificação da origem.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FRBL em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito, mediante previsão na respectiva lei orçamentária.

§ 4º. O Presidente do Conselho Gestor é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos das receitas e despesas gravadas nos recursos do FRBL.

Art. 5º. Os recursos arrecadados pelo FRBL serão aplicados:

I - na reparação, preservação e prevenção dos bens, interesses e valores mencionados no artigo 2º, desta Lei Complementar;

II - na promoção de eventos educativos e/ou científicos, bem como na edição de material informativo de cunho pedagógico cuja finalidade seja o fomento de cultura ou práticas protetivas dos bens, interesses e valores mencionados no artigo 2º, desta Lei Complementar;

III - no custeio de exames periciais, vistoria e estudos técnico-científicos, solicitados pelos órgãos de execução do MPRO, para fins de instrução de procedimentos administrativos, inquéritos civis, ações civis públicas e ações penais correlatas cujo objeto seja tutelar os bens, interesses e valores mencionados no artigo 2º, desta Lei Complementar; e

IV - VETADO.

§ 1º. Serão destinados diretamente ao Fundo, previsto na Lei Complementar Estadual nº 296, de 16 de janeiro de 2004, que “Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, e dá outras providências.”, 40% (quarenta por cento) dos valores depositados no FRBL, que terá a finalidade, dentre os objetivos do Fundo, o pagamento de perícias, capacitação e aparelhamento finalístico do MP.

§ 2º. VETADO.

§ 3º. VETADO.

Art. 6º. O FRBL será gerido por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Governador do Estado;

II - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado, indicado por seu Presidente;

III - 1 (um) membro do Ministério Público, com atribuições na defesa dos bens, interesses e valores mencionados no artigo 2º, desta Lei Complementar; e

IV - 1 (um) representante de Entidade Civil, que atenda aos pressupostos do inciso V, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 1985.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º. O Presidente e Vice-Presidente serão escolhidos dentre os membros previstos nos incisos I e II.

§ 2º. O Conselho Gestor terá uma Secretaria Executiva que lhe será diretamente subordinada e ocupada por servidor designado pela Presidência do Conselho.

§ 3º. A Entidade referida no inciso IV, deste artigo, na primeira composição do Conselho será escolhida pelo Governador do Estado e, nas que se sucederem, por voto da maioria dos membros do Conselho Gestor, em eleição a ser realizada na última reunião do biênio.

§ 4º. A escolha da Entidade prevista no inciso IV será precedida de expedição de Edital público, na forma de Regimento Interno, a ser elaborado pelo Conselho.

§ 5º. Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, indicado no mesmo ato, que o substituirá em seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 6º. Cada membro do Conselho Gestor, no ato da posse, entregará à Presidência do Conselho uma declaração de bens que será arquivada na Secretaria Executiva.

§ 7º. A atuação no Conselho Gestor é considerada serviço público relevante.

§ 8º. Os membros do Conselho Gestor e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, ressalvada a Presidência do Conselho.

§ 9º. O Conselho Gestor terá sede na Capital do Estado, onde reunir-se-á ordinariamente podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

§ 10. O Conselho Gestor reunir-se-á na forma fixada no Regimento Interno.

§ 11. O Conselho Gestor integrará a estrutura organizacional do FRBL cabendo ao MPRO prestar o apoio necessário ao seu regular funcionamento, inclusive espaço físico para reuniões, recursos humanos e materiais.

Art. 7º. Ao Conselho Gestor compete:

I - administrar, econômica e financeiramente os recursos do FRBL, bem como deliberar sobre os critérios e as formas de aplicação na preservação, conservação, reconstituição, reparação e recuperação de bens, valores e interesses difusos referidos no artigo 2º, desta Lei Complementar;

II - zelar pela boa e regular aplicação dos recursos do FRBL tutelando pela consecução dos fins previstos no artigo 2º, desta Lei Complementar;

III - examinar e decidir acerca dos pedidos de recursos à execução de projetos, nos moldes previstos nesta Lei Complementar;

IV - aprovar convênios e contratos firmados com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos compatíveis com as finalidades do Fundo;

V - estimular a promoção de eventos educativos e/ou científicos cuja temática tenha pertinência com as finalidades do Fundo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VI - fazer editar material informativo sobre matérias compreendidas no campo temático descrito no artigo 2º, desta Lei Complementar;

VII - acompanhar, junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público as ações e os procedimentos a que se refere a Lei Federal nº 7.347, de 1985, especialmente no que tange ao correto recolhimento dos valores destinados ao FRBL;

VIII - firmar Convênios e Termos de Cooperação visando a realização de fiscalizações, estudos técnicos e perícias nas áreas de abrangência do FRBL;

IX - prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei;

X - aprovar o Projeto de Orçamento Anual e o Plano Plurianual do FRBL; e

XI - elaborar o Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º. Poderão apresentar ao Conselho Gestor projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 2º, desta Lei Complementar:

I - membro do Conselho Gestor; e

II - entidades que preencham os requisitos referidos no inciso V, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 1985.

Art. 9º. O Presidente do Conselho Gestor inscreverá o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 10. O FRBL terá escrituração contábil própria, atendidas às legislações federal e estadual.

Art. 11. Os recursos destinados à execução de projetos deverão atender, para efeito de liberação, os critérios objetivos e o compromisso prévio e expresso de prestação de contas, consoante às regras usuais de auditoria e contabilidade pública, as quais deverão ser previstos em regulamento próprio a ser aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 12. Os recursos necessários à elaboração de perícias e outros casos considerados urgentes poderão, motivadamente, ser deferidos diretamente pelo Presidente do Conselho Gestor, nos casos em que a premência inviabilizar reunião do colegiado para deliberação.

Parágrafo único. Na primeira reunião ordinária subsequente, o Presidente do Conselho Gestor informará ao colegiado acerca da aplicação de recursos deferidos por decisão monocrática.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de abril de 2017, 129º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 094/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 148/2017, que “Institui o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, dispõe sobre seus objetivos, constituição e gestão e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 03 / 04 / 2017
Horas 08 : 52
Por: Wemmes



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148/2017

Institui o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, dispõe sobre seus objetivos, constituição e gestão e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, previsto no artigo 13, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. O FRBL fica vinculado ao Poder Executivo e será gerido por um Conselho Gestor, constituído na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 2º. O FRBL destina-se a ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente, à economia popular, aos bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo:

I - as compensações, as indenizações e as multas, estabelecidas em Termos de Ajuste de Conduta, celebrados pelo MPRO, ou resultantes de condenações em ações civis públicas que tenham por objeto compensar, reparar, conservar ou prevenir danos aos bens, valores e aos interesses descritos no artigo anterior;

II - reparação pecuniária por dano moral coletivo decorrente de ação judicial;

III - os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, diretamente ou por meio de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FRBL, em benefício dos direitos difusos, observando-se os dispositivos constitucionais pertinentes;

1
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IV - o produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados;

V - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras; e

VI - dotações e créditos orçamentários que lhes forem atribuídos.

Parágrafo único. Poderão ser destinados ao Fundo, os valores decorrentes de transação penal e penas alternativas estabelecidas em decisão judicial.

Art. 4º. As receitas do Fundo serão centralizadas em conta única específica em Instituição Financeira Oficial, denominada "Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL", gerida pelo Conselho Gestor.

§ 1º. A instituição financeira, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, comunicará ao Conselho Gestor os depósitos realizados a crédito do FRBL, com especificação da origem.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FRBL em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito, mediante previsão na respectiva lei orçamentária.

§ 4º. O Presidente do Conselho Gestor é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos das receitas e despesas gravadas nos recursos do FRBL.

Art. 5º. Os recursos arrecadados pelo FRBL serão aplicados:

I - na reparação, preservação e prevenção dos bens, interesses e valores mencionados no artigo 2º, desta Lei Complementar;

II - na promoção de eventos educativos e/ou científicos, bem como na edição de material informativo de cunho pedagógico cuja finalidade seja o fomento de cultura ou práticas protetivas dos bens, interesses e valores mencionados no artigo 2º, desta Lei Complementar;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

III - no custeio de exames periciais, vistoria e estudos técnico-científicos, solicitados pelos órgãos de execução do MPRO, para fins de instrução de procedimentos administrativos, inquéritos civis, ações civis públicas e ações penais correlatas cujo objeto seja tutelar os bens, interesses e valores mencionados no artigo 2º, desta Lei Complementar; e

IV - em investimentos necessários à modernização tecnológica, à capacitação e ao aparelhamento finalístico do Ministério Público e dos Órgãos Estaduais do Poder Executivo, incumbidos da fiscalização dos bens, como a Polícia Civil, Polícia Militar e demais setores da Segurança Pública e também os interesses e valores mencionados no artigo 2º, desta Lei Complementar.

§ 1º. Serão destinados diretamente ao Fundo, previsto na Lei Complementar Estadual nº 296, de 16 de janeiro de 2004, que “Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, e dá outras providências.”, 40% (quarenta por cento) dos valores depositados no FRBL, que terá a finalidade, dentre os objetivos do Fundo, o pagamento de perícias, capacitação e aparelhamento finalístico do MP.

§ 2º. Será destinado o percentual de 5 % (cinco por cento) dos valores depositados diretamente no Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - FUMRESPOM.

§ 3º. Será destinado o percentual de 5% (cinco por cento) dos valores depositados diretamente ao Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL, para fins de capacitação e aparelhamento.

Art. 6º. O FRBL será gerido por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Governador do Estado;

II - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado, indicado por seu Presidente;

III - 1 (um) membro do Ministério Público, com atribuições na defesa dos bens, interesses e valores mencionados no artigo 2º, desta Lei Complementar; e

IV - 1 (um) representante de Entidade Civil, que atenda aos pressupostos do inciso V, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 1985.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 1º. O Presidente e Vice-Presidente serão escolhidos dentre os membros previstos nos incisos I e II.

§ 2º. O Conselho Gestor terá uma Secretaria Executiva que lhe será diretamente subordinada e ocupada por servidor designado pela Presidência do Conselho.

§ 3º. A Entidade referida no inciso IV, deste artigo, na primeira composição do Conselho será escolhida pelo Governador do Estado e, nas que se sucederem, por voto da maioria dos membros do Conselho Gestor, em eleição a ser realizada na última reunião do biênio.

§ 4º. A escolha da Entidade prevista no inciso IV será precedida de expedição de Edital público, na forma de Regimento Interno, a ser elaborado pelo Conselho.

§ 5º. Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, indicado no mesmo ato, que o substituirá em seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 6º. Cada membro do Conselho Gestor, no ato da posse, entregará à Presidência do Conselho uma declaração de bens que será arquivada na Secretaria Executiva.

§ 7º. A atuação no Conselho Gestor é considerada serviço público relevante.

§ 8º. Os membros do Conselho Gestor e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, ressalvada a Presidência do Conselho.

§ 9º. O Conselho Gestor terá sede na Capital do Estado, onde reunir-se-á ordinariamente podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

§ 10. O Conselho Gestor reunir-se-á na forma fixada no Regimento Interno.

§ 11. O Conselho Gestor integrará a estrutura organizacional do FRBL cabendo ao MPRO prestar o apoio necessário ao seu regular funcionamento, inclusive espaço físico para reuniões, recursos humanos e materiais.

Art. 7º. Ao Conselho Gestor compete:

I - administrar, econômica e financeiramente os recursos do FRBL, bem como deliberar sobre os critérios e as formas de aplicação na preservação, conservação, reconstitu-



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ição, reparação e recuperação de bens, valores e interesses difusos referidos no artigo 2º, desta Lei Complementar;

II - zelar pela boa e regular aplicação dos recursos do FRBL tutelando pela consecução dos fins previstos no artigo 2º, desta Lei Complementar;

III - examinar e decidir acerca dos pedidos de recursos à execução de projetos, nos moldes previstos nesta Lei Complementar;

IV - aprovar convênios e contratos firmados com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos compatíveis com as finalidades do Fundo;

V - estimular a promoção de eventos educativos e/ou científicos cuja temática tenha pertinência com as finalidades do Fundo;

VI - fazer editar material informativo sobre matérias compreendidas no campo temático descrito no artigo 2º, desta Lei Complementar;

VII - acompanhar, junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público as ações e os procedimentos a que se refere a Lei Federal nº 7.347, de 1985, especialmente no que tange ao correto recolhimento dos valores destinados ao FRBL;

VIII - firmar Convênios e Termos de Cooperação visando a realização de fiscalizações, estudos técnicos e perícias nas áreas de abrangência do FRBL;

IX - prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei;

X - aprovar o Projeto de Orçamento Anual e o Plano Plurianual do FRBL; e

XI - elaborar o Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º. Poderão apresentar ao Conselho Gestor projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 2º, desta Lei Complementar:

I - membro do Conselho Gestor; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

II - entidades que preencham os requisitos referidos no inciso V, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 1985.

Art. 9º. O Presidente do Conselho Gestor inscreverá o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 10. O FRBL terá escrituração contábil própria, atendidas às legislações federal e estadual.

Art. 11. Os recursos destinados à execução de projetos deverão atender, para efeito de liberação, os critérios objetivos e o compromisso prévio e expresso de prestação de contas, consoante às regras usuais de auditoria e contabilidade pública, as quais deverão ser previstos em regulamento próprio a ser aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 12. Os recursos necessários à elaboração de perícias e outros casos considerados urgentes poderão, motivadamente, ser deferidos diretamente pelo Presidente do Conselho Gestor, nos casos em que a premência inviabilizar reunião do colegiado para deliberação.

Parágrafo único. Na primeira reunião ordinária subsequente, o Presidente do Conselho Gestor informará ao colegiado acerca da aplicação de recursos deferidos por decisão monocrática.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 028 , DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Institui o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, dispõe sobre seus objetivos, constituição e gestão e dá outras providências."

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei Complementar trata de esforço voltado ao preenchimento de importante lacuna existente no ordenamento jurídico estadual, referente à disciplina da ação civil pública, disposta no artigo 13, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, promovendo, desse modo, a instituição do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL.

Nobres Parlamentares, oportuno afirmar que o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL objetiva ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à economia popular, aos bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística e econômica, ao patrimônio público, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Destaco, hodiernamente, que os recursos oriundos da atuação judicial e extrajudicial do Ministério Público do Estado de Rondônia, na defesa dos direitos difusos e coletivos possuem destinação ao Fundo Federal, os quais são aplicados de forma dispersa em projetos ou iniciativas isoladas e não repassados de forma integral ao Estado de Rondônia.

Outrossim, embora o FRBL seja vinculado ao Ministério Público do Estado de Rondônia, este Fundo será administrado por um Conselho Gestor com a participação do Poder Executivo, Legislativo e representantes da Sociedade Civil Organizada, destinando-se à reparação, preservação e prevenção dos bens difusos lesados, assim como ao custeio da modernização, capacitação e aparelhamento finalístico dos órgãos de fiscalização e defesa desses interesses.

Cumprе ressaltar a Vossas Excelências que para a execução das atividades de tutela dos interesses públicos difusos ou coletivos, do Fundo a que se refere este Projeto de Lei Complementar, são constituídas como receita, dentre outras, a reparação pecuniária por dano moral coletivo decorrente de ação judicial, os rendimentos provenientes das operações ou aplicações financeiras, as compensações, indenizações e multas resultantes de ação civil pública ou Termo de Ajuste de Conduta, como também o valor dos honorários advocatícios fixados em ações civis públicas.

Ainda, informo que a aludida Lei Federal nº 7.347, de 1985, no artigo 20, estipulou o prazo de 90 (noventa) dias à regulamentação do Fundo, no entanto, até a presente data não há disciplina legal no Estado de Rondônia, o que prejudica o desenvolvimento de ações na área de conscientização e recomposição dos bens lesados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrivendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

Institui o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, dispõe sobre seus objetivos, constituição e gestão e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, previsto no artigo 13, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. O FRBL fica vinculado ao Poder Executivo e será gerido por um Conselho Gestor, constituído na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 2º. O FRBL destina-se a ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente, à economia popular, aos bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo:

I - as compensações, as indenizações e as multas, estabelecidas em Termos de Ajuste de Conduta, celebrados pelo MPRO, ou resultantes de condenações em ações civis públicas que tenham por objeto compensar, reparar, conservar ou prevenir danos aos bens, valores e aos interesses descritos no artigo anterior;

II - reparação pecuniária por dano moral coletivo decorrente de ação judicial;

III - os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, diretamente ou por meio de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FRBL, em benefício dos direitos difusos, observando-se os dispositivos constitucionais pertinentes;

IV - o produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados;

V - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras; e

VI - dotações e créditos orçamentários que lhes forem atribuídos.

Parágrafo único. Poderão ser destinados ao Fundo, os valores decorrentes de transação penal e penas alternativas estabelecidas em decisão judicial.

Art. 4º. As receitas do Fundo serão centralizadas em conta única específica em Instituição Financeira Oficial, denominada "Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL", gerida pelo Conselho Gestor.

§ 1º. A instituição financeira, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, comunicará ao Conselho Gestor os depósitos realizados a crédito do FRBL, com especificação da origem.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FRBL em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito, mediante previsão na respectiva lei orçamentária.

§ 4º. O Presidente do Conselho Gestor é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos das receitas e despesas gravadas nos recursos do FRBL.

Art. 5º. Os recursos arrecadados pelo FRBL serão aplicados:

I - na reparação, preservação e prevenção dos bens, interesses e valores mencionados no artigo 2º, desta Lei Complementar;

II - na promoção de eventos educativos e/ou científicos, bem como na edição de material informativo de cunho pedagógico cuja finalidade seja o fomento de cultura ou práticas protetivas dos bens, interesses e valores mencionados no artigo 2º, desta Lei Complementar;

III - no custeio de exames periciais, vistoria e estudos técnico-científicos, solicitados pelos órgãos de execução do MPRO, para fins de instrução de procedimentos administrativos, inquéritos civis, ações civis públicas e ações penais correlatas cujo objeto seja tutelar os bens, interesses e valores mencionados no artigo 2º, desta Lei Complementar; e

IV - em investimentos necessários à modernização tecnológica, à capacitação e ao aparelhamento finalístico do Ministério Público e dos Órgãos Estaduais do Poder Executivo incumbidos da fiscalização dos bens, interesses e valores mencionados no artigo 2º, desta Lei Complementar.

§ 1º. Serão destinados diretamente ao Fundo, previsto na Lei Complementar Estadual nº 296, de 16 de janeiro de 2004, que "Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, e dá outras providências.", 40% (quarenta por cento) dos valores depositados no FRBL, que terá a finalidade, dentre os objetivos do Fundo, o pagamento de perícias, capacitação e aparelhamento finalístico do MP.

§ 2º. Será destinado o percentual de 10 % (dez por cento) dos valores depositados diretamente no Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE, para os fins de capacitação e aparelhamento.

Art. 6º. O FRBL será gerido por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Governador do Estado;

II - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado, indicado por seu Presidente;

III - 1 (um) membro do Ministério Público, com atribuições na defesa dos bens, interesses e valores mencionados no artigo 2º, desta Lei Complementar; e

IV - 1 (um) representante de Entidade Civil, que atenda aos pressupostos do inciso V, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 1985.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II. § 1º. O Presidente e Vice-Presidente serão escolhidos dentre os membros previstos nos incisos I e II.

§ 2º. O Conselho Gestor terá uma Secretaria Executiva que lhe será diretamente subordinada e ocupada por servidor designado pela Presidência do Conselho.

§ 3º. A Entidade referida no inciso IV, deste artigo, na primeira composição do Conselho será escolhida pelo Governador do Estado e, nas que se sucederem, por voto da maioria dos membros do Conselho Gestor, em eleição a ser realizada na última reunião do biênio.

§ 4º. A escolha da Entidade prevista no inciso IV será precedida de expedição de Edital público, na forma de Regimento Interno, a ser elaborado pelo Conselho.

§ 5º. Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, indicado no mesmo ato, que o substituirá em seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 6º. Cada membro do Conselho Gestor, no ato da posse, entregará à Presidência do Conselho uma declaração de bens que será arquivada na Secretaria Executiva.

§ 7º. A atuação no Conselho Gestor é considerada serviço público relevante.

§ 8º. Os membros do Conselho Gestor e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, ressalvada a Presidência do Conselho.

§ 9º. O Conselho Gestor terá sede na Capital do Estado, onde reunir-se-á ordinariamente podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

§ 10. O Conselho Gestor reunir-se-á na forma fixada no Regimento Interno.

§ 11. O Conselho Gestor integrará a estrutura organizacional do FRBL cabendo ao MPRO prestar o apoio necessário ao seu regular funcionamento, inclusive espaço físico para reuniões, recursos humanos e materiais.

Art. 7º. Ao Conselho Gestor compete:

I - administrar, econômica e financeiramente os recursos do FRBL, bem como deliberar sobre os critérios e as formas de aplicação na preservação, conservação, reconstituição, reparação e recuperação de bens, valores e interesses difusos referidos no artigo 2º, desta Lei Complementar;

II - zelar pela boa e regular aplicação dos recursos do FRBL tutelando pela consecução dos fins previstos no artigo 2º, desta Lei Complementar;

III - examinar e decidir acerca dos pedidos de recursos à execução de projetos, nos moldes previstos nesta Lei Complementar;

IV - aprovar convênios e contratos firmados com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos compatíveis com as finalidades do Fundo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V - estimular a promoção de eventos educativos e/ou científicos cuja temática tenha pertinência com as finalidades do Fundo;

VI - fazer editar material informativo sobre matérias compreendidas no campo temático descrito no artigo 2º, desta Lei Complementar;

VII - acompanhar, junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público as ações e os procedimentos a que se refere a Lei Federal nº 7.347, de 1985, especialmente no que tange ao correto recolhimento dos valores destinados ao FRBL;

VIII - firmar Convênios e Termos de Cooperação visando a realização de fiscalizações, estudos técnicos e perícias nas áreas de abrangência do FRBL;

IX - prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei;

X - aprovar o Projeto de Orçamento Anual e o Plano Plurianual do FRBL; e

XI - elaborar o Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º. Poderão apresentar ao Conselho Gestor projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 2º, desta Lei Complementar:

I - membro do Conselho Gestor; e

II - entidades que preencham os requisitos referidos no inciso V, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 1985.

Art. 9º. O Presidente do Conselho Gestor inscreverá o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 10. O FRBL terá escrituração contábil própria, atendidas às legislações federal e estadual.

Art. 11. Os recursos destinados à execução de projetos deverão atender, para efeito de liberação, os critérios objetivos e o compromisso prévio e expresso de prestação de contas, consoante às regras usuais de auditoria e contabilidade pública, as quais deverão ser previstos em regulamento próprio a ser aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 12. Os recursos necessários à elaboração de perícias e outros casos considerados urgentes poderão, motivadamente, ser deferidos diretamente pelo Presidente do Conselho Gestor, nos casos em que a premência inviabilizar reunião do colegiado para deliberação.

Parágrafo único. Na primeira reunião ordinária subsequente, o Presidente do Conselho Gestor informará ao colegiado acerca da aplicação de recursos deferidos por decisão monocrática.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.